



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabrallia.sp.gov.br

(14)3285-1244



LEI Nº 022/2017

“ Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cabralia Paulista para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Cabralia Paulista, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão de 04/10/2017 aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes, prioridades e metas da Administração Pública Municipal, na orientação e elaboração da Proposta do Orçamento Programa do Município de Cabralia Paulista para o exercício financeiro de 2018, compatibilizando as políticas, objetivos, metas e ações governamentais estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá aos princípios Constitucionais, Lei Federal n.º 4.320/64 Lei Orgânica Municipal, Portarias editadas pelos Governos Federal e Estadual, e Lei Complementar n.º 101/00 dispendo também sobre:

- I – A responsabilidade na gestão fiscal;
- II – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – As alterações na legislação tributaria municipal;
- IV – Os programas governamentais/metras/ custos para o exercício;
- V – As unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- VI – Os demonstrativos de metas e riscos fiscais; e
- VII – As disposições finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO

FISCAL

Art. 3º - O Poder Executivo, dentro de sua abrangência na Federação, atenderá as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/00 amparada pelo Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

Art. 4º - O projeto de Lei do Orçamento Anual deverá obedecer aos princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa, devendo primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS



SEÇÃO I – Do Orçamento Municipal

Art. 5º - O Orçamento Programa do Município de Cabralia Paulista para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado em conformidade com as Portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual correspondentes a orçamento e gestão.

§ 1º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional.

§ 2º - Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja votado até 31 de dezembro de 2017, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária anual até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 6º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Cabralia Paulista para o exercício financeiro de 2018 deverá obedecer à disposição constante no Anexo I que integra e acompanha esta Lei.

Art. 7º - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, projetando suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, com a devida correção, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Art. 8º - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 9º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de Guerra, Comoção Interna e Calamidade Pública.

SEÇÃO II – Da Previsão e da Arrecadação De Receitas

Art. 10 - Como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, o Poder Executivo promoverá a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência Constitucional.

Parágrafo Único – Será vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto neste artigo, especificamente na referência aos impostos.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão de Receita e à fixação de Despesa, e atenderá a um processo de Planejamento permanente, a descentralização e a participação comunitária.

§ Único – O montante previsto para a fixação de despesa será equivalente às previsões de receita.

Art. 12 – Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação para o ano seguinte.



§ 1º - Na reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para as receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo e Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13 - A Contabilidade e Tesouraria registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária -financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 14 - As receitas previstas, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00, serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 15 - A Renúncia de Receita compreende a anistia, a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a diminuição de alíquota, a redução da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 16 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que compreenda renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

§ 1º - Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo tributo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 17 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implantadas medidas de compensação.

Seção III – Da Geração de Despesa Pública


Art. 18 - A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralla.sp.gov.br

 (14)3285-1244



Art. 19 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa ao impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida nos termos do art. 16, parágrafo 3º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 20 - As Unidades Orçamentárias terão suas cotas limites/mês para empenhos e liquidações projetadas de acordo com o comportamento da receita orçamentária em curso.

Art. 21 - O pagamento de serviços da Dívida de Pessoal e Encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 22 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 23 - O Município aplicará, no mínimo:

§ 1º - 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências governamentais, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 2º - 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências governamentais na Manutenção e Desenvolvimento da Saúde, conforme dispõe o § 1º do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

§ 3º - Os percentuais dos parágrafos anteriores acompanharão as aplicações mínimas estabelecidas pelo Governo Federal e Estadual.

Art. 24 - O Poder Executivo, observado a capacidade financeira do Município, procederá à realização dos programas estabelecidos nesta Lei, sendo incluídos, alterados, e excluídos conforme interesse da administração municipal mediante autorização legislativa.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo, inclusive no âmbito internacional, para desenvolver programas nas diversas áreas de sua competência.

Art. 26 - Fica o Município autorizado a custear despesas próprias do Estado e da união, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que mantenha convênios com os órgãos interessados e autorização legislativa específica, nos termos do inciso I, do art. 62, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 27 - A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, das entidades, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo poder Executivo e também será avaliado a capacidade técnica operacional, as atividades já atendidas no mesmo segmento, através de comprovação realizada pela Comissão de Avaliação e monitoramento a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º - Estas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária as seguintes condições:



- a – finalidade não lucrativa;
- b – atendimento direto e gratuito ao público;
- c – certificação junto ao respectivo conselho municipal ou estadual;
- d – aplicação na atividade-fim de, ao menos 80% da receita;
- e – compromisso de divulgar demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;
- f – prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

§2º - haverá manifestação previa e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 28 – As parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil-OSC, com vigência anual, serão regidas pela lei 13019/2014, selecionadas por meio de Chamamento Publico.

SEÇÃO IV – Da Execução Orçamentária/ Cumprimento das Metas

Art. 29 - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ Único – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 30 - A execução orçamentária e financeira identificará, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação de Precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de pagamento de Sentenças Judiciais.

Art. 31 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão equivalente na Casa Legislativa Municipal, em conformidade com o § 1º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 32 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal e primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 33 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, observado a legislação pertinente;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;



III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20(vinte por cento) do orçamento das despesas na forma da legislação em vigor;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, como previsto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

V – Remanejar ou transferir recursos dentro do grupo de despesa 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais; e

VI – Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Seção V – Da Reserva de Contingência

Art. 34 - A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de passivos contingentes, de outros riscos fiscais e de outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 35 - O montante da reserva de contingência será de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL.

Art. 36 - As despesas com Pessoal da Administração Direta e Indireta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º - O aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura Administrativa Direta ou Indireta inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficientes para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício de acordo com o disposto no caput.

§ 2º - Observado o disposto no “caput” deste artigo, a Administração Municipal promoverá a admissão de pessoal necessário à movimentação de seus serviços através de concurso público ou mediante contrato, conforme o caso, na forma da Lei.

§ 3º - Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no inciso X art. 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária Anual para 2018 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar n.º 101/2000, dependendo da inflação apontada.

§ 4º - As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, de que trata o artigo 169 parágrafo 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5º - As despesas com pessoal do Município ficam vinculados ao limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, ou seja 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas, sendo este percentual dividido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo conforme art.20, inciso III da mesma Lei Federal.

Art. 37 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.



Art. 38 - Na verificação do atendimento ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total de pessoal, não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária - PDV;
- III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do artigo 18, da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000;
- V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade.

§ **Único** - Entende-se como receita corrente líquida, para efeito de limite da despesa, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e Indireta proveniente das Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as duplicidades.

Seção VII - Do controle das Despesas Total com Pessoal

Art. 39 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - As exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
- II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ **Único** - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 40- A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 será realizado no final de cada quadrimestre.

Art. 41 - Se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo, os derivados de sentenças judiciais, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;
- II - Criação de cargo, emprego ou função;
- III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- V - Contratação de hora extra.



Art. 42 - Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

I – Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

II – Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções ou redução dos valores atribuídos;

III – Exoneração dos servidores não estáveis; e

IV – Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ **Único** – O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Seção VIII – Da Dívida e do Endividamento Municipal

Art. 43 - A Dívida Pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de Leis, Contratos, Convênios e Tratados, de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 44 - A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de Mútuo, Abertura de crédito, Emissão e aceite de Título, Aquisição financiada de Bens, Recebimento antecipação de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, Arrendamento Mercantil e Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ **Único** – Equipara-se à operação de crédito, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Art. 45 - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

Seção IX – Dos Limites da Dívida Pública Municipal

Art. 46 - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, das operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Art. 47 - A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabrallia.sp.gov.br

(14)3285-1244



MUNICÍPIO VERDE

Art. 48 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção X – Da Recondição da Dívida Pública Municipal aos limites

Art. 49 - No período em que perdurar o excesso, o Município:

I – Estará proibido de realizar operação de crédito interno ou externo, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II – Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Art. 50 - Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de créditos internas e externas aos limites estabelecidos, enquanto ainda perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União e do Estado.

Seção XI – Das Disponibilidades de Caixa e Bancos

Art. 51- As disponibilidades de caixa e bancos do Poder Executivo, inclusive contas vinculadas provenientes de convênios e outros, deverão ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira conforme determina a legislação pertinente a matéria.

Seção XII – Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 52 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por Lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos.

Art. 53 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por Lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Art. 54 - O ato de desapropriação de imóveis urbanos, somente poderá ser feito com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização, ou será considerado nulo de pleno direito.

Seção XIII – Da Transparência na Gestão Fiscal

Art. 55 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

I – O Plano Plurianual;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – A Lei Orçamentária Anual;

IV – As Prestações de Contas com seus pareceres prévios;

V – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

VI – O Relatório da Gestão Fiscal.



Art. 56 - A Transparência na Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 57 - As contas apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 58 - Os instrumentos de transparência na gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acessos públicos.

Seção XIV – Das Metas e das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 59 - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018 a serem observadas na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais serão as constantes do Plano Plurianual do Município para o período de 2018-2021, observados os objetivos de longo prazo, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para os desenvolvimentos;

- I – Econômico;
- II – Administrativo;
- III – Social;
- IV – Da Saúde;
- V – Educacional;
- VI – Alimentar;
- VII – Cultural;
- VIII – Urbanístico;
- IX – De Saneamento;
- X – De Meio Ambiente;
- XI – De Agricultura;
- XII – De Rodovias;
- XIII – De Esporte e Lazer; e
- XIV – Previdenciário.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/ METAS/ CUSTOS/ PARA O EXERCÍCIO

Art. 60 – A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Cabralia Paulista para o exercício de 2018 deverá obedecer à disposição constante do Anexo II que integra e acompanha esta Lei.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralla.sp.gov.br

(14)3285-1244



DAS UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

Art. 61 - A descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município Cabralia Paulista para o exercício de 2018 deverá obedecer à disposição constante do Anexo III que integra e acompanha esta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS DEMONSTRATIVOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 62 - As metas Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do orçamento programa do Município de Cabralia Paulista para o exercício de 2018 serão descritas na forma de demonstrativos e deverão obedecer às disposições constantes dos Anexos IV a XII que integram e acompanham esta Lei.

Art. 63 - Os Riscos Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Cabralia Paulista para o exercício financeiro de 2018 serão descritos na forma de demonstrativo e deverá obedecer à disposição constante do Anexo XIII que integra e acompanha esta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - O município fica autorizado a busca, junto à União e respectivas administrações tributária, financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão fiscal.

Art.65 - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio á divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência na gestão fiscal.

Art.66 - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art.67 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara Municipal, em como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição e enquanto perdurar a situação será suspenso à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido e para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, sendo dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o atendimento dos resultados.

Art. 68 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Cabralia Paulista no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município, ou em outro prazo desde que aprovado pelo próprio órgão.

Art. 69 - Constará do projeto da Lei Orçamentária Anual os dispostos na Lei Federal n.º 4.320/1964 e Lei Complementar n.º 101/2000 e suas alterações posteriores.


Art. 70 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para a sanção até o prazo estipulado pela Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

RUA JOAQUIM DOS SANTOS CAMPONEZ, nº 661, Centro - CEP 17480-000

CNPJ: 46.137.469/0001-78 - www.cabralia.sp.gov.br

 (14)3285-1244



MUNICÍPIO VERDE

Art. 71 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá baixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 72 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, toda a movimentação contábil e financeira do mês anterior, para fins de consolidação no orçamento programa do município, em atendimento ao disposto na Portaria STN n.º 339/2001 e Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabralia Paulista, 05 de Outubro de 2017.


JOSÉ MADRIÇAL RUDA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro proprio e afixado em lugar de costume